



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1102138
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão
Jurisdicionado: Município de Carmo do Cajuru/MG
Representantes: Vereadores Adriano Nogueira da Fonseca, Rodrigo Eustáquio Sales, Ricardo da Fonseca Nogueira, Anderson Duarte de Oliveira e Marcelo Leonardo Caetano

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. A presente Representação foi proposta por Vereadores do Município de Carmo do Cajuru (Adriano Nogueira da Fonseca, Rodrigo Eustáquio Sales, Ricardo da Fonseca Nogueira, Anderson Duarte de Oliveira e Marcelo Leonardo Caetano), noticiando que, somente após a *“formalização de parceria público-privada, visando a implementação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica; eficientização da iluminação pública e rede de infraestrutura de dados no âmbito do município de Carmo do Cajuru/MG”*, é que foi encaminhado o Projeto de Lei nº 52/2020, destinado a alterar o Plano Plurianual 2018/2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2020. Com tal projeto de lei buscava-se o *“acréscimo do Programa 1206 - CIDADE INTELIGENTE”*. Posteriormente, o Prefeito *“solicitou a retirada daquele projeto de lei”*, de modo que *“a parceria público-privada não se encontra previsto (sic) no plano plurianual vigente”*. Por fim, acrescentou que *“a realização da PPP não foi comunicada a esta Corte de Contas”*.
2. Após apresentação do Relatório de Triagem 795/2020 (Peça 02 no SGAP), o Conselheiro-Presidente determinou que a *Superintendência de Controle Externo “providenci[asse] a análise da documentação em referência, ouvida a Unidade Técnica competente, e indi[casse], objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco”* (Peça 03 do SGAP).
3. A *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões* apresentou sua manifestação na Peça 06 do SGAP que, quanto à falta de comunicação da realização de Parceria Público Privada ao TCE/MG, entendeu:

(...) embora seja desejável que os documentos relativos às PPP sejam encaminhados a esta Corte de Contas quando da sua instauração, o instrumento que seria destinado a isso, a saber, o Sistema de Acompanhamento de Parcerias (SIAP), ao qual o art. 16 faz referência, não foi disponibilizado aos jurisdicionados em virtude de questões técnicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Assim, até o momento, esta Corte de Contas não tem exigido que os jurisdicionados encaminhem para ciência os documentos com as informações acerca das PPP deflagradas no Estado

4. Por outro lado, a *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*, na mesma manifestação (Peça 06 do SGAP), entendeu que há indícios relevantes de que a Parceria Público Privada tenha sido firmada sem a modificação do Plano Plurianual:

Conforme foi verificado na documentação enviada a esta Corte de Contas, o contrato da PPP foi assinado em 08/06/2020, sendo que o PL foi enviado à Câmara de Vereadores para inclusão da referida PPP no PPA somente em 22/06/2020, ou seja, posteriormente à assinatura do contrato e, portanto, em desacordo com o que está previsto na Lei nº 11.079/2004.

(...) não há menção no PPA em relação à PPP contemplada no contrato assinado em 08/06/2020 o que, como visto anteriormente, é uma exigência legal. Ademais, deve-se ressaltar que o contrato em pauta se trata de um contrato de longa duração (25 anos) e de alto valor (R\$ 64.542.775,84), o que reforça a importância da explicitação desse contrato no PPA, já que possui alto impacto econômico nas finanças do Município por muitos anos

5. Por meio do Ofício 19513/2020, o Conselheiro Presidente intimou o Município “*nos termos do art. 294, inciso II, do Regimento Interno, para se manifest[ar] a respeito das irregularidades noticiadas, apresentando os esclarecimentos e documentos que julgar necessários*”.
6. Em resposta, o Município de Carmo do Cajuru apresentou as seguintes justificativas (Peça n. 13 no SGAP): (1) “*o plano plurianual vigente para o período de 2018 a 2021 (Lei Municipal n. 2.617/2017) previu, sim, os programas de aprimoramento da infraestrutura da cidade, mormente no que tange à iluminação pública*”; (2) para comprovar suas alegações, apresentou, naquela oportunidade, “*os anexos correspondentes ao PPA do Município de Carmo do Cajuru, eis que em todos eles há menção expressa às programações atinentes à iluminação pública, como objetiva a PPP sub examine*”; (3) constaria “*na página 159 do anexo [a] ‘Planilha de Identificação dos Projetos, Atividades e Operações Especiais*”; (4) “*a diferença entre a meta financeira acostada ao PPA no que se refere a iluminação pública e o valor da parceria público-privada decorre [do fato de] ser um projeto de longa duração, isto é, 25 (vinte e cinco) anos, sendo que, de outro lado, o plano plurianual subsistirá até o ano de 2021, tão somente*”; (5) os objetos da PPP “*constituem despesas correntes - custeadas em dotações orçamentárias próprias - que a municipalidade já detém junto a fornecedores de internet (Teleon) e CEMIG (energia elétrica dos prédios públicos)*”; (6) o Projeto de Lei que foi retirado visava “*tão somente agrupar em um único programa todas as atividades abarcadas pela parceria público-privada em análise, ações essas que cumpre frisar, já se encontravam previstas no PPA vigente*”.
7. Na Peça n. 16, a *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações* analisou os argumentos apresentados. Entendeu que: (1) nos termos do art. 10, inciso I, alíneas ‘b’ e ‘c’, inciso V e §1º, da Lei 11.079/2004, “*a previsão da PPP deve ser*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

incluída no PPA antes da realização da sua licitação, bem como suas despesas devem ser compatibilizadas com as demais previsões legais também antes da concorrência”; (2) “foi possível verificar que a melhoria da infraestrutura de iluminação pública do Município, um dos objetos da PPP, estava presente no PPA vigente, dentro da ação 2.070, a qual objetivava ‘qualificar, ampliar e manter o sistema de iluminação pública’. A ação previa um montante de cerca de R\$ 6,1 milhões para custeio e obras relacionadas a esses serviços. Dessa forma, não haveria irregularidade no que diz respeito à presença do objeto de iluminação pública no PPA antes da licitação”; (3) “Ocorre, porém, que a PPP possui outros objetos além da iluminação pública, a saber: a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a efficientização da rede de infraestrutura de dados. Acerca desses objetos, o Poder Concedente não informou em quais ações eles estariam elencados no PPA vigente”; (4) Assim sendo, propôs “nova diligência deve ser realizada ao Poder Executivo Municipal para que apresente os esclarecimentos necessários, em especial, em quais Ações do PPA estariam previstas a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a efficientização da rede de infraestrutura de dados.”

8. O Conselheiro Presidente deixou de acolher a sugestão da *Coordenadoria de Fiscalização e Privatizações* quanto à realização de nova diligência e “receb[eu] a documentação acima referida como **REPRESENTAÇÃO** e, nos termos previstos no caput do art. 305 do citado normativo, determino sua autuação e distribuição” (Peça 20 no SGAP). Em atendimento, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão (Peça 21 no SGAP).
9. Em resposta aos Ofícios nº 9174/2021 e 9169/2021 da Secretaria da 1ª Câmara do TCE/MG, Edson de Souza Vilela e Vinícius Alves Camargo repetiram os mesmos argumentos da Peça 13 acima sintetizada (Peça n. 36 do SGAP).
10. A *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações* apresentou, em sua manifestação (Peça n. 46 do SGAP), as seguintes irregularidades:

A) existem outros objetos da Parceria Público Privada que não se referem à melhoria da iluminação pública e, por isso, não integram a Ação 2.070 do Plano Plurianual vigente. Dessa forma, não estariam previstos no Plano Plurianual então vigente, *in verbis*:

(...) a melhoria da infraestrutura de iluminação pública do Município, um dos objetos da PPP, estava presente no PPA vigente, dentro da ação 2.070, a qual objetivava “qualificar, ampliar e manter o sistema de iluminação pública”. A ação previa um montante de cerca de R\$ 6,1 milhões para custeio e obras relacionadas a esses serviços. Dessa forma, não haveria irregularidade no que diz respeito à presença do objeto de iluminação pública no PPA antes da licitação.

Ocorre, porém, que a PPP possui outros objetos além da iluminação pública, a saber: a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a efficientização da rede de infraestrutura de dados. Acerca desses objetos, o Poder Concedente não informou em quais ações eles estariam elencados no PPA vigente, alegando que tais despesas seriam correntes.

(omissis)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Porém, em momento algum foi apresentado em quais programas estavam previstos os demais objetos da PPP em análise. Dessa forma, não restou claro a esta Corte de Contas se todos os objetos da parceria estavam ou não presentes no PPA vigente antes da contratação.

B) os diversos objetos da Parceria Público Privada não se tratam de meras Despesas Correntes, mas envolvem Despesas de Capital (obras):

Ocorre, porém, que a PPP possui outros objetos além da iluminação pública, a saber: a implantação, operação e manutenção de usina solar fotovoltaica, e a efficientização da rede de infraestrutura de dados. Acerca desses objetos, o Poder Concedente não informou em quais ações eles estariam elencados no PPA vigente, alegando que tais despesas seriam correntes.

Porém, essa informação não procede: esses demais objetos envolvem, sim, gastos de capital, como as obras necessárias à construção da usina fotovoltaica, além da implantação de uma rede de fibraótica, o que também exige que obras sejam feitas pela Concessionária.

Deve ser ressaltado que o próprio Edital da concorrência destaca a realização de obras necessárias à Usina Fotovoltaica:

3.2.1 DA USINA FOTOVOLTAICA

(...)

3.2.1.2 As OBRAS necessárias à execução dos serviços concedidos deverão obedecer ao disposto nas normas padrões e procedimentos constantes da legislação aplicável, especialmente às normas de caráter ambiental, e também ao disposto no presente EDITAL e em seus ANEXOS, bem como a documentação apresentada pelo ADJUDICATÁRIO.

No glossário, inclusive, pode ser verificada a definição de OBRA, veja-se:

OBRA: implantação, operação, manutenção e construção propriamente dita da Usina Solar matriz fotovoltaica; efetivação da iluminação pública e de rede de infraestrutura de dados e demais estruturas necessárias à execução do OBJETO.

Dessa forma, percebe-se que o próprio Município reconhece que são necessárias obras para a execução completa do objeto contratual, contrariando a argumentação apresentada de que tais objetos seriam executados apenas por meio de despesas correntes.

11. Foram, então, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas.
12. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

13. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que dispõe que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

§ 3º Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de Denúncias e Representações, será dada oportunidade de **manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal**, antes da citação, na qual, querendo, **poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades** indicadas pela unidade técnica do Tribunal. (*negritos acrescidos*).

14. No caso em apreço, o *Parquet* entende não ser necessário aditar as irregularidades apontadas anteriormente. Assim, deve ser determinada a citação do jurisdicionado, em observância ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CR/88 e do art. 187, do RITCEMG.

CONCLUSÃO

15. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas requer:
- 1) para que tenha oportunidade de apresentação de defesa quanto aos fatos irregulares descritos pela *Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações* na Peça n. 46 do SGAP, a CITAÇÃO de:
 - Edson de Souza Vilela, Prefeito Municipal, subscritor do edital de Concorrência Pública, ordenador de despesas e autoridade nomeante de todos os cargos estratégicos do certame, a exemplo da Comissão Permanente de Licitação e do Procurador Geral parecerista;
 - Alessandro Eustáquio Brandão Schmitt, Procurador Geral parecerista que aprovou o edital de Concorrência Pública 01/20, mesmo sem prévia modificação do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em ofensa ao do art. 10, inciso I, alíneas ‘b’ e ‘c’, inciso V e §1º, da Lei 11.079/2004.
 - 2) A DETERMINAÇÃO de que o atual Prefeito do Município de Carmo do Cajuru/MG encaminhe o Edital da Concorrência 01/20 de forma INTEGRAL, incluindo seus Anexos (que não foram encaminhados da vez anterior).
16. É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)